



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PARECER N. : 0100/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1925/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: RANIERY LUIZ FABRIS – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n.º 54/96), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n.º 05/96).

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, e com a Controladora, Senhora Adriana Ferreira de Oliveira.

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tais irregularidades constaram da Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00329/17, e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (Documento ID=490843):

DM-GCJEPPM-TC 00329/17

[...]

8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 489624, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17.

1) RANIERY LUIZ FABRIS solidariamente com ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA e WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito Municipal, Controladora-Geral do Município e Contador, respectivamente por:

a) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, em razão da:

a.1) divergência de R\$ 28.840.921,70 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis, conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “a” do relatório técnico;

a.2) demonstração no balanço orçamentário das receitas intraorçamentárias no valor de R\$ 1.071.067,46, representando dupla contagem de arrecadação e em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, destacandose que aparece divergência na previsão da receita em razão de constar estimativa de receita intraorçamentária na LOA no valor de R\$ 2.534.144,83, consoante relatado no item 2, subitem A1, letra “b” do relatório técnico;

a.3) divergência de R\$ 4.758.370,46 entre o saldo final apurado da conta caixa e equivalente de caixa (R\$ 8.986.858,18) e o valor demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 4.228.487,72), conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “c” do relatório técnico

a.4) divergência de R\$ 1.231.061,83 entre a variação do período e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa; divergência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

R\$ 23.444.038,34 entre o caixa e equivalente de caixa inicial do balanço patrimonial e o caixa e equivalente de caixa inicial na DFC; divergência de R\$ 29.433.470,63 entre o caixa e equivalente de caixa final do balanço patrimonial e o caixa e equivalente de caixa final na DFC, conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “d” do relatório técnico;

a.5) divergência no valor de R\$ 2.028.259,15 entre o saldo apurado para a dívida ativa (R\$ 2.028.259,15) e o valor evidenciado como saldo final da dívida ativa constante das notas explicativas ao balanço patrimonial (R\$ 0,00) em razão de o Município não ter referenciado em notas explicativas a dívida ativa tributária e não tributária, conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “e” do relatório técnico;

a.6) divergência de R\$ 2.136.434,94 entre o saldo apurado da conta “resultados acumulados” (R\$ 26.627.275,81) e o valor demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 28.763.710,75), conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “f” do relatório técnico;

a.7) divergência de R\$ 1.079.628,48 entre o ativo total de acordo com a Lei 4.320/64 e o ativo total de acordo com o MCASP; divergência de R\$ 634.494,39 entre o passivo total e acordo com a Lei 4.320/64 e o passivo total de acordo com o MCASP, conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “g” do relatório técnico;

a.8) divergência de R\$ 634.494,39 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro” (R\$ 30.958.791,10) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do balanço patrimonial (R\$ 30.324.296,71), conforme relatado no item 2, subitem A1, letra “h” do relatório técnico;

a.9) subavaliação do saldo da receita orçamentária, em virtude da divergência apurada entre o valor da receita orçamentária informado no SIGAP contábil e o demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.251.729,47, conforme relatado no item 2, subitem A2 do relatório técnico e tabela a seguir detalhada:

b) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o item 4 alíneas (c), (d) e (f) da Resolução 1.132/08, MCASP 6ª edição e NBC TSP estrutura conceitual, em razão da superavaliação dos saldos registrados nas contas caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 128.606,54, conforme relatado no item 2, subitem A.3 do relatório técnico e detalhado nas contas abaixo:

c) infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela supervalorização do saldo da dívida ativa em R\$ 1.820.044,18 em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bem como de reconhecimento de obrigações previdenciárias no ativo do BGM, conforme relatado no item 2, subitem "A4", do relatório técnico;

d) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da:

d.1) subavaliação das obrigações com precatórios judiciais em virtude de divergência de R\$ 30.104,92 entre a dívida informada pelo TJ-RO (R\$ 148.853,62) e a contabilidade do Município (R\$ 118.748,70), conforme relatado no item 2, subitem "A5" do relatório técnico;

d.2) subavaliação do passível exigível a curto prazo, vez que foi identificada a existência de saldos passivos não contabilizados no montante de R\$ 1.392.477,40, sendo R\$ 594.229,80 referente a despesa com pessoal e encargos e R\$ 798.247,60, referente a empenhos cancelados os quais já se encontravam liquidados, conforme relatado no item 2, subitem A.6 do relatório técnico;

2) RANIERY LUIZ FABRIS solidariamente com ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito Municipal e Controladora-Geral do Município, respectivamente por:

a) infringência aos artigos 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias em virtude das seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: (i) ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional, (ii) inexistência de fiscais de tributos (iii) deficiência de fiscais de tributos para a execução das atribuições; (iv) deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); (v) ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN, conforme relatado no item 2, subitem "A7" do relatório técnico;

b) infringência aos artigos 37, XII, XVIII, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, em razão da ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, conforme relatado no item 2, subitem "A8" do relatório técnico;

c) infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO, em razão do não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ocasionada por:

c.1) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conforme relatado no item 2, subitem “A9”, letra “a” do relatório técnico;

c.2) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, inciso I, alínea “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem “A9”, letra “b” do relatório técnico;

c.3) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º “e”, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal); conforme relatado no item 2, subitem “A9”, letra “c” do relatório técnico;

c.4) ausência do anexo Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (art. 4º, §1º da LRF), conforme relatado no item 2, subitem A9, letra “d” do relatório técnico;

d) infringência Decisão 355/2014-Pleno (Processo 1901/14) em razão da excessiva alteração orçamentária, conforme relatado no item 2, subitem A10 do relatório técnico;

e) infringência aos artigos 42 e 43 da lei Federal nº 4.320/64 em razão de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme relatado no item 2, subitem A11 do relatório técnico;

f) infringência ao artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal c/c os artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do não atendimento aos requisitos para abertura de créditos adicionais no exercício, conforme relatado no item 2, subitem “A12” do relatório técnico;

g) infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal (Princípio a Legalidade) c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 1.484.158,91, conforme relatado no item 2, subitem “A13” do relatório técnico;

h) infringência aos artigos 1º, §1º; 9º e 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, em razão do déficit financeiro de R\$ 3.204.129,89 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, destacando que parte das obrigações sem cobertura financeira decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme relatado no item 2, subitem “A13” do relatório técnico;

i) infringência aos artigos 4º §1º, 9º e 53, III, todos da LRF em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, conforme relatado no item 2, subitem “A15” do relatório técnico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

j) infringência ao artigo 21, parágrafo único da LRF em razão do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme relatado no item 2, subitem “A16” do relatório técnico;

k) infringência ao artigo 16, parágrafo 1º e artigo 18, caput da Lei Complementar Estadual 154/96 em razão do não atendimento das determinações e recomendações da Corte de Contas, ante a (i) ausência de reconhecimento dos encargos da dívida ativa no balanço patrimonial (determinação contida na letra “c”, do item IV do Acórdão 395/16); (ii) ausência de nota explicativa quanto às receitas e despesas intraorçamentárias no balanço orçamentário (determinação contida na letra “d” do item IV do acórdão 395/16); (iii) ausência de manifestação, no relatório de auditoria, quanto ao cumprimento ou não das determinações da Corte, conforme relatado no item 2, subitem “A17” do relatório técnico e abaixo relacionadas:

II) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à SGCE para que proceda a análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas conjuntas sob Protocolos n.º 12221/17 (Documento ID=501914) e n.º 13059/17 (Documento ID=509501).

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório conclusivo, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 475/476 e 524/525 do Documento ID=518403):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Subavaliação da receita orçamentária em R\$ 89.680,82;
- ii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 1.820.044,18;
- iii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 30.104,92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- iv. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 1.392.477,40; e,
- v. Inconsistência das Informações Contábeis.

[...]

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes ocorrências (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e (c) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

ii. Infringência ao disposto no artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

iii. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 1.484.158,91.

iv. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa no valor R\$ 1.836.772,46; (b) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); e (c) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

v. Excessivas alterações no orçamento (21,5%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

vi. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 750/2013 - PPA, Lei nº 824/2015 - LDO e Lei nº 843/2015 - LOA), em face de (a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela **não aprovação** das contas pertinentes ao exercício de 2016².

Após, os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação regimental, oportunidade em que foi exarada a Cota Ministerial n. 024/2017-GPGMPC, sugerindo o aperfeiçoamento da análise quanto às impropriedades relativas à gestão previdenciária e ao descumprimento ao art. 42 da LRF.

O pleito foi acatado pelo relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00453/17 (Documento ID=539728), determinou uma nova oitiva dos responsáveis quanto às seguintes irregularidades:

[...]

12. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópia do relatório técnico acostado ao id 437012 do processo 981/17, que versa sobre auditoria no Instituto de Previdência do Município, bem como do relatório acostado ao id 489624 destes autos e cota ministerial 024/2017-GPGMPC, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades abaixo elencadas:

13. I) Raniery Luiz Fabris, solidariamente com Wagner Barbosa de Oliveira e Adriana Ferreira de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, Contador e Controlador-Geral, respectivamente por:

² *Verbis* (fls. 550/ ID=518403): **“Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. a) infração ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS em razão de repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura, em todos os meses e 13º; e dos servidores do SAAE, relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º, conforme relatado no item A5 do relatório técnico de auditoria – processo 981/17-TCER; 15.

b) infração ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS em razão de repasse a menor da contribuição patronal dos servidores da prefeitura, em todos os meses, e do SAAE, relativamente as competências de novembro, dezembro e 13º, conforme relatado no item A6 do relatório técnico de auditoria – processo 981/17-TCER; 16.

c) infração ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS em razão da ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, bem como dos termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, conforme relatado no item A8 do relatório técnico de auditoria – processo 981/17-TCER; 17.

d) infração ao §1º do artigo 1º e artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal ante ao desequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 3.204.129,89, apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, conforme relatado no item A14 do relatório técnico inicial acostado nestes autos (processo 1925/17); 18.

e) infração ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), c/c o §1º do artigo 1º da LRF e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/654, em razão do cancelamento indevido de empenhos, conforme relatado no item A13 do relatório técnico inicial acostado nestes autos (processo 1925/17);

Novamente instados, os jurisdicionados apresentaram justificativas, sob Protocolo n.º 803/18 (ID=560864), as quais foram analisadas pela equipe técnica da Corte, que exarou relatório complementar (Documento ID=565897), no qual ratificou o posicionamento anterior quanto à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial, nos termos do Despacho de fls. 661 (ID=566756).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, posto que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2017.

Não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma segregada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Raniery Luiz Fabris – Prefeito, à frente do Município de Alvorada do Oeste.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n.º 001/2016/GCG-MPC³.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 843/2015 , de 18.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 36.807.838,84 . A estimativa da receita foi considerada viável, nos termos da Decisão Monocrática n. GCESS-TC 000281/15 (Proc. n.º 3899/15).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	IRREGULAR	A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 20,78% (R\$ 7.647.333,92), do orçamento inicial, portanto, acima do limite considerado razoável pela Corte de Contas que é de até 20%. Em razão disso a equipe técnica apontou a irregularidade e não acatou as justificativas apresentadas pelos responsáveis. A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de 15% do orçamento inicial) alcançou 19,99% (R\$ 7.357.948,29), existindo o total de R\$ 1.836.772,46 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit Orçamentário Consolidado no total de R\$ 9.093.131,18, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 40.607.111,45) e despesas empenhadas (R\$ 31.513.980,27). Superávit Orçamentário do RPPS (R\$ 4.776.739,95). Superávit Orçamentário do Poder Executivo no total de R\$ 4.316.391,23.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<p>RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>DÉFICIT POR FONTES</p>	<p>Déficit Financeiro (POR FONTES) no total de R\$ 3.731.331,16, composto da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fontes vinculadas: - R\$ 880.175,77; • Recursos livres: - R\$ 2.851.155,39; <p>Constatou-se ainda a existência de passivos subavaliados no total de R\$ 2.078.388,71, decorrente do cancelamento indevido de empenhos e ausência de empenhos atinentes a folha de pessoal e encargos.</p> <p>A análise técnica sopesou a existência de despesas empenhadas de convênios, cujos recursos não foram repassados dentro do mesmo exercício (2016), no total de R\$ 613.269,19, montante insuficiente para justificar o déficit nas fontes vinculadas.</p> <p>De se registrar que o valor dos convênios não pode fazer frente ao déficit na fonte de recursos livres, ante à natureza do recurso que possui destinação específica.</p> <p>A propósito, esse é um ponto relevante do exame, haja vista que historicamente a existência de déficit financeiro ao final do exercício enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.</p>
<p>ESFORÇO NA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>INEXPRESSIVO</p>	<p>Arrecadação de R\$ 138.176,89, correspondente a 6,38% do saldo inicial (R\$ 2.166.436,04);</p> <p>Segundo a unidade técnica, <i>“foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;</i> <i>Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;</i> <i>Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;</i> <i>Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.</i> <p>Além disso, consta do relatório técnico que:</p> <p><i>[...] “com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Dívida Ativa se encontra superavaliado no valor R\$ 1.820.044,18, em razão de:</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		<p>a) Não ter constituído provisão com Perdas Estimadas da Dívida Ativa no mínimo de R\$ 740.415,70.</p> <p>b) Classificação no saldo da dívida ativa no valor de R\$1.079.628,48 de obrigações com o Instituto de Previdência (parcelamentos de dívidas) como direito a receber do município, ou seja, dívida registrada como direito a receber, superavaliando o saldo da dívida ativa e subavaliando o passivo da entidade”.</p> <p>NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO - DETERMINAÇÃO.</p>
<p>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)</p>	CUMPRIDO	<p>R\$ 1.348.085,88 correspondente a 6,79% (máximo de 7% / R\$ 1.389.775,25).</p> <p>Repasse inferior à previsão da LOA (R\$ 1.718.102,97) que, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional.</p>
<p>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)</p>	CUMPRIDO	<p>Aplicação de R\$ 6.367.040,16 correspondente a 29,83% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 21.346.846,94).</p>
<p>APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)</p>	CUMPRIDO	<p>Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 4.244.488,10 (76,85%);</p> <p>Despesas FUNDEB (máximo 40%) R\$ 1.341.903,04 (24,30%);</p> <p>Total aplicado R\$ 5.586.391,14 (101,15% dos recursos recebidos que totalizaram R\$ 5.523.122,36).</p>
<p>COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)</p>	CONSISTENTE	<p>Saldo positivo na conta, em 31.12.2016, no total de R\$ 39.966,14, quando deveria existir, após as movimentações do exercício, o saldo negativo de R\$ 49.716,76.</p>
<p>APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)</p>	CUMPRIDO	<p>Aplicação de R\$ 4.922.868,89 correspondente a 23,06% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 21.346.846,94).</p>
<p>META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	NÃO ATINGIDA	<p>Meta prevista (-R\$ 1.148.484,00), inconsistente com o resultado alcançado (R\$ 640.584,11).</p>
<p>META DE RESULTADO</p>	ATINGIDA	<p>Meta prevista (-R\$ 1.100.813,82), consistente com o resultado alcançado (R\$ 5.998.480,41).</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)		
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	A despesa com pessoal do Poder Executivo representou 52,61% (R\$ 18.172.937,09) da RCL (R\$ 34.542.828,35).
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁴	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa do 1º Semestre – 53,85%; Despesa do 2º Semestre – 52,61%; Assim, à luz da jurisprudência da Corte, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	PREJUDICADA	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo). Todavia, a forma de verificação empreendida pela equipe técnica não permite aferir se, de fato, as obrigações sem cobertura financeira decorrem de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Alvorada do Oeste no que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, o

⁴ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

IEGM⁵, em 2016, foi C (efetiva)⁶, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 540 do Documento ID=518403).

Segundo registrou a equipe técnica, houve *“um decréscimo do resultado geral do IEGM municipal em 2016, que saiu da faixa de pontuação “C+” (em fase de adequação) em 2015 para “C” (baixo nível de adequação), que pode ser atribuído, sobretudo, à queda dos indicadores do i-Educação, i-Saúde e i-Planejamento”*.

Em relação à **educação**, a unidade técnica ressaltou que o Município *“vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005, e que o resultado de 2015 para a 4ª série/ 5º ano⁷ foi superior à meta projetada para o período⁸”*.

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de **transporte escolar** em que se constatou que o *“Município obteve nota final do IGTE de 60%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 5ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se como eixos críticos a gestão administrativa e a fiscalização exercida, em pontuação bastante aquém da média do regime”*.

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o serviço é percebido de maneira satisfatória pelos alunos. Ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos*

⁵ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.

⁶ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.

⁷ Meta – 4,3/Ideb – 5,5

⁸ Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.”

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4100/16/TCER⁹, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice **I-SAÚDE**, calculado a partir de “indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”¹⁰, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 540¹¹, houve uma piora entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 - faixa B/2016 - faixa C).

Com efeito, mesmo que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (29,83% da receita de impostos) e saúde (23,06% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade da saúde e educação dos munícipes.

⁹ Convertido no processo de monitoramento n.º 1197/17/TCER.

¹⁰ Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>

¹¹ ID=518403.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da **dívida ativa**, a arrecadação do período alcançou 6,38% do saldo inicial, tendo sido o gestor instado a apresentar justificativas para as seguintes irregularidades (fls. 445 do Documento ID=518402):

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

Vale dizer que já havia sido determinado ao gestor que, para alavancar a arrecadação do saldo da dívida ativa, implementasse ou aprimorasse a utilização do instrumento de protesto extrajudicial, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nas contas do exercício anterior, a Corte determinou que a Administração que *“acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município”* (Acórdão APL-TC 00395/16, Item V, alínea “b” – Processo n.º 01522/16).

Contudo, não houve comprovação da realização de medidas adequadas para elevar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, havendo necessidade de aperfeiçoamento da gestão, diante da baixa arrecadação do período.

Nesse cenário, urge alertar ao atual gestor municipal de Alvorada do Oeste que, nas contas vindouras, dê cumprimento à mencionada decisão da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Ressalte-se que as medidas para aprimoramento da cobrança da dívida ativa devem incluir a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a imediata implementação do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos.

Em relação ao **equilíbrio das contas**, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 365 do Documento ID= 489624), consignou o **Achado A14**, no qual constou a existência de **déficit financeiro na gestão (POR FONTES)**, *litteris*:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) **Déficit financeiro no valor R\$ 3.204.129,89 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos**, na qual é verificado se as fontes vinculadas que apresentam déficit possuem cobertura das fontes de recursos livres (não vinculados). Segue a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	32.600,04	1.218.830,86	1.251.430,90
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	12.080,03	-	12.080,03
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	76.315,72	115.422,88	191.738,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.187.421,16	998.983,59	2.186.404,75
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	557.774,98	557.774,98
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a - (b + c + d + e))	-1.243.216,87	-453.350,59	-1.696.567,46
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	250.228,09	319.416,09	569.644,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-1.493.444,96	-772.766,68	-2.266.211,64
TC-38 por Fonte de Recursos (i)	613.269,19		613.269,19
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)		128.605,12	128.605,12
Subavaliação das obrigações financeiras (l)		1.422.582,32	1.422.582,32
Disponibilidade de Caixa apurada (m) = (h + i - j - l)	- 880.175,77	-2.323.954,12	-3.204.129,89

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item i – Composição dos ativos superavaliados

Valor de R\$128.605,12 referente a superavaliação do caixa e equivalente de caixa em razão de divergências apresentada entre a circularização bancária e o registro no razão contábil.

Item j – Passivos subavaliados

Somatório dos valores referentes a não contabilização de precatórios de curto prazo no montante de R\$ 30.104,92, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Precatórios); e a anulação sem justificativa de empenhos no montante de R\$798.247,60, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Empréstimos CP/LP e Anulação de Empenhos) e Despesas com Pessoal não empenhadas no valor de R\$594.229,80 conforme declaração do contador.

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$ 3.204.129,89) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestre) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme relação de empenho (ID 489559 pág. 328 a 331).

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Antes de adentrar à questão do **desequilíbrio financeiro** convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balço Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Nas contas em voga a unidade instrutiva apontou o **déficit financeiro por fonte** (situação 2) e o **descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF** (situação 3).

No mesmo sentido, o corpo técnico apontou a subavaliação de passivos decorrente do cancelamento de empenhos¹² no total de R\$ 1.484.158,91, fato que impactou o resultado financeiro do exercício.

Além disso, apontou que a Administração deixou de empenhar o montante de R\$ 594.229,80 atinente à despesa com pessoal e encargos relativos aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário, pelo que a subavaliação de passivos alcançou o montante de R\$ 2.078.388,71 (fls. 456 do Documento ID=518402).

Na documentação defensiva carreada aos autos os responsáveis não apresentaram razões individualizadas para os empenhos cujos cancelamentos foram questionados, informando apenas que parte do valor cancelado se refere a débitos previdenciários que *“foram inscrito na dívida fundada, pois o município já não tem como saldar esta dívida a título de caixa,*

¹² Eis a descrição do achado: Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$1.484.158,91, equivalente a 86,90% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 1719/2016; 549/2016; 316/2016; 1148/2016; 1718/2016; 1720/2016; 422/2016; 1221/2016; 1717/2016; 1031/2016; 439/2016; 315/2016; 68/2016; 593/2016; 312/2016; 764/2016 e 871/2016;
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 1687/2016; 549/2016; 316/2016; 422/2016; 1031/2016; 439/2016; 593/2016; 312/2016; 764/2016 e 871/2016;
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 1687/2016; 316/2016; 315/2016; 68/2016 e 312/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

então será pedido parcelamento junto ao SRP - Secretaria de Receita Previdência do Ministério da Fazenda” (sic) (fls. 4 do Documento ID=509501).

Quanto ao aponto, eis a conclusão da unidade técnica (fls. 659/660 do Documento ID=565897):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se que as justificativas não descaracterizam o apontamento em razão de confirmar a existência dos cancelamentos apontados. Em relação aos débitos previdenciários, o cancelamento da dívida fluante para compor a dívida fundada, conforme preceituado na Lei 4.320/64, deveria ocorrer tão somente mediante autorização legislativa (lei autorizando parcelamento), a qual ocorreu apenas em 2017, conforme explanado na justificativa do achado de auditoria relativo à previdência.

Não houve apresentação de justificativa quanto aos demais empenhos cancelados que não estavam relacionados a débitos previdenciários.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve cancelamento indevido de empenhos em 2016.

Nesse aspecto, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica por seus próprios fundamentos, restando caracterizada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, consoante descrito no relatório conclusivo, às fls. 511 do Documento ID=518403, *verbis*:

A análise revelou que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	32.600,04	1.218.830,86	1.251.430,90
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	12.080,03	-	12.080,03
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	76.315,72	115.422,88	191.738,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.187.421,16	998.983,59	2.186.404,75
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	557.774,98	557.774,98
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 1.243.216,87	- 453.350,59	- 1.696.567,46
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	250.228,09	319.416,09	569.644,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	- 1.493.444,96	- 772.766,68	- 2.266.211,64
TC-38 por Fonte de Recursos (i)	613.269,19		613.269,19
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras (l)	-	2.078.388,71	2.078.388,71
Disponibilidade de Caixa apurada (m) = (h + i - j - l)	- 880.175,77	- 2.851.155,39	- 3.731.331,16

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica

Como se observa do quadro acima, mesmo que a Corte considerasse como regular o cancelamento de todos os empenhos inquinados, ainda assim permaneceria sem saneamento a impropriedade quanto à insuficiência financeira para cobertura de obrigações, pois a insuficiência por fontes ocorre antes da aposição de tais ajustes, os quais apenas acentuam a situação deficitária caracterizada.

Desse modo, evidenciando-se o **déficit nas fontes livres no total de R\$ 2.851.155,39 e vinculadas no montante de R\$ 880.175,77** e não havendo elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de **déficit financeiro por fonte do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste**, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado¹³ no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos,**

¹³ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

enseja, per si, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois conforme destacou este *Parquet* na Cota n. 024/2017-GPGMPC, embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Malgrado tenha recebido ordem expressa do relator¹⁴ para que aperfeiçoasse a análise quanto ao ponto, o corpo técnico, em seu relatório conclusivo, não se manifestou sobre a necessidade de empreender nova avaliação.

Assim, o MPC reitera que a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a

¹⁴ Consoante constou da DM-GCJEPPM-TC 00453/17, *verbis*: “21. Por fim, determino a unidade técnica, em atendimento a manifestação ministerial que realize o aperfeiçoamento da análise empreendida no resultado financeiro, observando os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, §1º da LRF”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade¹⁵ de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais¹⁶ nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

¹⁵ Parcial ou integral.

¹⁶ Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende determinar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Quanto à gestão previdenciária, o gestor foi instado a manifestar-se em relação: (i) à ausência de repasse de contribuições do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE; (ii) à ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal do Poder Executivo; e, (iii) à ausência de pagamento de parte dos parcelamentos da Câmara Municipal e do Poder Executivo (Decisão DM-GCJEPPM-TC 00453/17, ID=539728).

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a unidade técnica concluiu pelo saneamento da impropriedade concernente à ausência de repasse de contribuições do SAAE, por terem sido trazidos aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores devidos, entendimento com o qual coaduna o *Parquet*.

Quanto à ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal do Poder Executivo, tal impropriedade não foi sanada, consoante a bem fundamentada exposição técnica a qual, por oportuno, transcreve-se (fls. 653/654 do ID=565897):

Situação encontrada

Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura nas competências de todos os meses e 13º, totalizando **R\$ 1.365.520,10** (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos) e SAAE relativamente as competências de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016 totalizando R\$16.335,21 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes informam, em síntese, (ID 560864, folha 4) que os valores da contribuição patronal não foram recolhidos, alegando a dependência financeira do município dos repasses federais. Alegam que são relativos a folha da Educação e que houve queda na arrecadação dos recursos do FUNDEB, e município não pode destinar recursos próprios para quitação dos encargos em razão das demais demandas (saúde, administração, obras, desenvolvimento e limpeza urbana, coleta de lixo, iluminação pública, entre outras), assim, foi priorizado o pagamento dos funcionários de verbas alimentares, para não comprometer os serviços essenciais.

Alegam ainda, em síntese, (ID 560864, folha 5) que a Portaria n. 333/2017 do Ministério da Fazenda autorizou o parcelamento dos débitos dos municípios junto ao seus RPPS que estivessem em aberto até abril de 2017, sendo autorizado pela Câmara Municipal (Lei Municipal 902/2017) a fazer opção pelo novo parcelamento, que só não foi concretizado por não revogação do parcelamento anterior (Lei Municipal 847/2016) e por falta de alimentação do DAIR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias do Ministério da Fazenda) pelo IMPRES.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação à contribuição patronal da SAAE, restou comprovado os recolhimentos (ID 560864, folhas 47/59).

Em relação às contribuições patronais, o responsável admite o não recolhimento, ainda que alegando dificuldade financeira, comprova a existência do achado de auditoria. Dessa forma, não houve cumprimento das disposições da legislação previdenciária.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão da ausência de repasse de contribuições patronais.

No mesmo sentido, a unidade técnica consignou que não foi sanada a impropriedade quanto à ausência de pagamento de parte dos parcelamentos, *verbis* (fls. 655/656 do ID=565897):

A8. Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos (item “c” DM-GCJEPPM-TC 00453/17)

Situação encontrada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de agosto a dezembro de 2016 referentes aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de maio, agosto e outubro de 2016 referentes aos termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes informam, em síntese, (ID 560864, folha 8) que foram registrados e contabilizados todos os repasses das parcelas, conforme Anexo 2 da Lei 4.320/64, que por equívoco nas informações não foram apresentados.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação as parcelas da Câmara, parte das guias de parcelamentos apresentadas (ID 560864, folhas 27/46) não estão acompanhadas do documento bancário para comprovação do recolhimento efetivo, ainda, em relação à contabilização, verifica-se que houve estorno em dezembro de 2016 de valores reconhecidos como receita pelo Instituto nas competências anteriores, conforme demonstrado abaixo no relatório de receitas:

INST.PREV.SOC.SERV.PUB.MUN.ALVORADA DO OESTE-IMPRES

Relação Analítica da Receita

Data: 20/01/2018 10:13:10
Sistema: CECAM
(Página: 3 / 4)

Período de 01/05/2016 até 31/12/2016
Folha 38 de 39

Folha: 38 Receita: 7.2.1.0.26-15.03.00.00 - termo 204/2013 - camara Valor Orçado: 6.008,71

Data	No Dia	Cancelamentos	No Mes	Total	(Arrec.-Orçada)
28/01	581,33	0,00	581,33	681,33	5.425,38
23/02	590,83	0,00	590,83	1.172,16	4.834,55
31/03	599,08	0,00	599,08	1.771,24	4.235,47
26/04	604,17	0,00	604,17	2.375,41	3.631,30
24/05	610,44	0,00	610,44	2.985,85	3.020,86
24/06	617,76	0,00	617,76	3.603,61	2.403,10
26/07	622,50	0,00	622,50	4.226,11	1.780,60
28/08	633,74	0,00	633,74	4.859,85	1.146,66
24/10	636,84	0,00	636,84	5.496,69	516,02
26/11	641,12	0,00	641,12	6.137,81	-151,10
21/12	643,73	0,00	643,73	6.781,54	-774,83
25/12	836,08	2.816,59	-1.336,73	4.801,08	1.205,63

Assim, não restou comprovado o recolhimento integral das parcelas pela Câmara Municipal.

Em relação aos parcelamentos do Poder Executivo, não foi apresentado nesta justificativa comprovação do recolhimento das parcelas inicialmente verificadas como em aberto na auditoria.

Dessa forma, as justificativas e documentos apresentados não podem descaracterizar o achado de auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário.

Como se verifica, as graves falhas encontram-se claramente configuradas nos presentes autos, assim como no Processo n. 981/17/TCER, razão pela qual o MPC, à luz do entendimento firmado por essa Egrégia Corte de Contas¹⁷, que foi no sentido de que o **não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais**, reforça o entendimento de que essas contas não merecem aprovação.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 544/548 do Documento ID=518403), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades remanescentes.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

¹⁷ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- I - Subavaliação da receita orçamentária em R\$ 89.680,82;
- II - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 1.820.044,18;
- III - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 30.104,92;
- IV - Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 1.392.477,40;
- V - Inconsistência das Informações Contábeis;
- VI - Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes ocorrências (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e (c) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários;
- VII - Infringência ao disposto no artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016;
- VIII - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 1.484.158,91;
- IX - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa no valor R\$ 1.836.772,46; (b) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); e (c) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

X - Excessivas alterações no orçamento (21,5%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

XI - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 750/2013 - PPA, Lei nº 824/2015 - LDO e Lei nº 843/2015 - LOA), em face de (a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

XII – Não atendimento às seguintes decisões da Corte:

i) (Acórdão APL-TC 00395/16, Item III, alínea “f” – Processo nº 01522/16) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Funciona precariamente. Há somente dois servidores atendendo aos setores de almoxarifado e patrimônio.

ii) (Acórdão APL-TC 00395/16, Item IV, alínea “c” – Processo nº 01522/16) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Ainda consolidada somente pelo ato fechamento anual. Atualizando reconhecimento das taxas.

iii) (Acórdão APL-TC 00395/16, Item IV, alínea “d” – Processo nº 01522/16) presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Realizado no balanço orçamentário e patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 551/554 (Documento ID=518403), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Administração Municipal, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4100/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 23,06% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;

d) adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

II - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que em futuros processos realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1925/2017
.....

Este é o parecer.

Porto Velho, 16 de março de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S8

Em 16 de Março de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS